

denizações com recursos de compensação ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 6.572 de 31 de outubro de 2013 ou de outras fontes;

II - Financiamento, com recursos de compensação ambiental, de ações discriminatórias objetivando a identificação, delimitação e arrecadação de áreas devolutas no interior ou no município onde se situe a unidade de conservação, em cumprimento a Lei Estadual nº 508 de 03 de dezembro de 1981;

III - Permuta de propriedades privadas no interior de unidades de conservação por áreas públicas estaduais situadas em outras localidades;

IV - Cotas de Reserva Ambiental (CRAs), conforme o artigo 44 da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012;

V - Dação em pagamento, na forma do Decreto Estadual nº 34.580 de 17 de dezembro de 2003;

VI - Declaração de nulidade de títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, existentes nos perímetros das unidades de conservação de proteção integral, nos termos da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII - Concessão do Direito Real de Uso nos termos da Lei Federal nº 11.481 de 31 de maio de 2007;

VIII - Instrumentos previstos na Lei Complementar Estadual nº 131 de 06 de novembro de 2009;

IX - Compensação de Reserva Legal previsto no inciso III do artigo 66 da lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

X - Doação ao Poder Público de áreas equivalentes aos compromissos de reposição florestal, no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária

XI - Convênio com municípios para a aplicação da Transferência do Direito de Construir conforme disposto na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

§1º As diretrizes e prioridades da regularização fundiária de cada unidade de conservação deverão constar em seu plano de manejo, e sua execução monitorada pelo seu conselho.

§2º Deverá ser garantida a participação da comunidade local no processo de regularização fundiária das unidades de conservação.

Art. 39 Os planos de manejo poderão estabelecer regras complementares sobre os usos das propriedades particulares no interior de parques e reservas biológicas até a regularização fundiária.

Parágrafo Único- Até a aprovação ou revisão do plano de manejo, aplicam-se regras dispostas em norma geral do órgão ambiental competente.

Subseção IX - Dos Mosaicos de Unidades de Conservação

Art. 40 Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, de povos ou comunidades tradicionais, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente poderá reconhecer em Diário Oficial a figura do Mosaico e estabelecer em regulamento a forma de gestão integrada.

Subseção X - Do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC)

Art. 41 O órgão ambiental competente organizará e manterá o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, alinhado ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação criado pelo art. 50 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a colaboração dos órgãos estaduais, federais e municipais competentes e dos proprietários de unidades de conservação privadas.

Subseção XI - Do Site Oficial e do Mapa Oficial do SEUC

Art. 42 O órgão ambiental competente organizará e manterá: I - o Site Oficial do SEUC na rede mundial de computadores;

II - o Mapa Oficial do SEUC em formato eletrônico, anualmente atualizado, constando as unidades de conservação públicas federais, estaduais e municipais e as privadas, bem como os corredores ecológicos, estradas-parque e trilhas de longo curso.

Subseção XII - Da Base de Dados do ICMS Ecológico

Art. 43 O órgão ambiental competente manterá atualizado e de acesso público a base de dados do ICMS Ecológico, visando subsidiar o cálculo dos repasses de recursos financeiros.

Subseção XIII - Do Programa de Apoio às Unidades de Conservação Municipais (ProUC)

Art. 44 O Poder Público Estadual através do Programa de Apoio às Unidades de Conservação Municipais (ProUC) poderá apoiar técnica e financeiramente o fortalecimento de sistemas municipais de unidades de conservação priorizando a capacitação de servidores municipais comprovadamente concursados e a criação e consolidação de unidades de conservação municipais.

Subseção XIV - Do Relatório de Avaliação do SEUC (RAV/SEUC)

Art. 45 Bianualmente, o INEA submeterá ao CONEMA para exame e aprovação, o Relatório de Avaliação da Gestão do SEUC, tendo como base as metas do PDSEUC e o desempenho dos gastos de custeio e investimento.

Seção II - Das Disposições Setoriais

Subseção I - Do Subsolo, do Espaço Aéreo, da Zona de Amortecimento, dos Corredores Ecológicos e das Trilhas de Longo Curso.

Art. 46 O subsolo e o espaço aéreo são partes integrantes das unidades de conservação.

Art. 47 As Unidades de Conservação de Proteção Integral, exceto RPPN, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente e possível, corredores ecológicos.

§1º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas poderão ser definidas no ato de criação da unidade e nos planos de manejo.

§2º Os corredores ecológicos serão planejados e implantados prioritariamente em faixas de largura variável ao longo das margens de rios e lagoas, trilhas e ciclovias de médio e longo curso, leitos de ferrovias desativadas e estradas rurais com leito de terra, com ênfase naquelas de valor panorâmico, ambiental, cultural e recreativo.

§3º Caberá ao órgão ambiental competente elaborar as diretrizes para gestão das trilhas e ciclovias, de longo e médio curso em corredores ecológicos, em conjunto com o órgão estadual de turismo.

Subseção II - Da Criação e Limites

Art. 48 As unidades de conservação são criadas pelo poder público e o ato de criação deve indicar:

I. A denominação, os objetivos, a superfície em hectares e o memorial descritivo dos limites devidamente georreferenciado em coordenadas do Sistema UTM, bem como o prazo de conclusão para o Plano de Manejo;

II. Povos ou comunidades tradicionais que deram ensejo à criação da UC, no caso das Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e das Reservas Caíçaras e a existência de povos ou comunidades tradicionais nas demais categorias de unidades de conservação;

§1º A criação de unidade de conservação deve ser precedida de estudo de avaliação técnica e consulta pública, a ser promovida pelo órgão ambiental competente.

§2º A consulta pública tem a finalidade de subsidiar a definição da categoria, da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§3º No processo de consulta pública, o órgão ambiental competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações a população residente no interior e no entorno da unidade proposta, bem como os proprietários de áreas, quando cabível.

§4º Quando a proposta de criação de unidade de conservação afetar áreas de comunidades tradicionais, o processo terá garantias e cuidados especiais no processo de consulta.

§5º Os estudos de viabilidade técnica serão postados no sítio do órgão ambiental competente na rede mundial de computadores, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da referida consulta pública, com prazo para posterior manifestação dos interessados.

§6º Os procedimentos da consulta pública serão regulamentados pelo órgão ambiental.

§7º Os cartórios de registro de imóveis receberão do órgão ambiental competente, mapas atualizados em meio digital, contendo os limites das unidades de conservação.

§8º A iniciativa de criação de UC deve se dar por Decreto do Executivo, ou por Lei Ordinária.

§9º A iniciativa de ampliação de UC só poderá ser por instrumento de igual nível hierárquico ao de criação da UC.

§10º A desafetação, redução de limites ou extinção de uma unidade de conservação somente poderá ser feita mediante lei específica, com prévia consulta pública.

Art. 49 O Poder Público poderá, na forma de lei ou decreto, estabelecer limitações provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas à criação de Unidade de Conservação, quando houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

Parágrafo Único - A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 1 (um) ano, renovável por mais 1 (um) ano, findo o qual fica extinta a limitação.

Subseção III - Da Recategorização, Fusão, Ampliação, Redução e Mudança de Nome

Art. 50 A recategorização, desafetação, extinção, fusão, ampliação ou redução de superfície de uma unidade de conservação pública deve ser precedida de estudo de avaliação técnica e de consulta pública, a ser elaborado pelo órgão ambiental competente, consultado o Conselho da unidade de conservação.

§1º A desafetação, redução de limites ou extinção de uma unidade de conservação somente poderá ser feita mediante lei específica, com prévia consulta pública.

§ 2º O estudo de avaliação técnica para ampliação ou redução deve conter a descrição sucinta da área a ser adicionada ou retirada, as justificativas técnicas e operacionais e as vantagens e benefícios da proposta, acompanhado de minuta de ato legal com memorial descritivo dos limites, além de mapas e ilustrações.

§ 3º A transferência de gestão de uma unidade de conservação estadual para outro ente da federação ocorrerá somente quando a iniciativa constar no Plano de Desenvolvimento do SEUC e for objeto de estudo de avaliação técnica e audiência pública, sendo o ato homologado através de lei;

§ 4º A proposta de mudança de nome de unidade de conservação deverá ser encaminhada ao órgão ambiental competente, consultado o conselho.

Art. 51 Em áreas urbanas, os limites de Unidades de Conservação de proteção integral deverão ser preferencialmente materializados através de marcos, placas, trilhas, ciclovias, ruas e avenidas, cercas comuns, cercas vivas, rios, canais e praças em faixas longitudinais, dentre outras.

Subseção IV - Da Estrutura Administrativa das Unidades de Conservação

Art. 52 As unidades de conservação disporão de estrutura administrativa compreendendo direção, pessoal, veículos, equipamentos, material, orçamento e serviços.

Subseção V - Da Visitação, Interpretação e Educação Ambiental

Art. 53 O gerenciamento da visitação e das atividades de interpretação e educação ambiental será executada com base em programas, planos de manejo ou planos de uso público e em manuais produzidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 54 O órgão ambiental competente incentivará e fomentará a visitação, onde e quando couber, com fins de lazer, turismo, recreação ao ar livre, prática de esportes, educação ambiental, observação da natureza, valorização cultural, entre outros, compatíveis com os objetivos da categoria de manejo de unidade de conservação.

§1º As atividades de visitação poderão ser promovidas diretamente pelo órgão gestor ou através de parcerias com instituições privadas, bem como por entidades da administração pública direta e indireta, sendo assegurado o uso e interesse público da Unidade de Conservação.

§2º As atividades de visitação promovidas através de parcerias com instituições privadas serão apresentadas previamente ao Conselho da unidade de conservação

§3º O órgão ambiental competente incentivará e fomentará atividades de turismo de base comunitária, protagonizadas por comunidades tradicionais, a fim de incluir essas atividades nos programas de visitação, observando a Lei Estadual nº 7884 de 02 de março de 2018.

§4º As atividades educativas deverão ser formuladas observando a Política Estadual de Educação Ambiental instituída pela Lei Estadual nº 3.325 de 17 de dezembro de 1999.

Subseção VI - Do Manejo dos Ecossistemas, Habitats e Recursos Ambientais

Art. 55 O manejo dos habitats, da biodiversidade e da geodiversidade será orientado por regulamentos, especificações e manuais produzidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 56 A abertura de processos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), será comunicada ao Conselho e a associação dos proprietários das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), e o licenciamento só poderá ser concedido após a autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua certificação.

Art. 57 Quaisquer obras para aproveitamento limitado e local dos recursos hídricos nos Parques Estaduais, Reservas Biológicas, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre para fins exclusivos de abastecimento doméstico não enquadrado como uso insinificante, somente serão outorgadas com base em estudo hidroológico que assegure que as vazões remanescentes, mesmo no período de estiagem, mantenham a integridade ecológica do ecossistema aquático, e não prejudique a recreação em estírios, poços e cachoeiras.

§1º No caso de exploração de água mineral em unidade de conservação de proteção integral será devido um valor de compensação financeira pelo serviço de produção de água e proteção das nascentes responsáveis pela recarga de aquíferos, conforme regulamento específico.

§2º No caso de antenas de radiotransmissão, linhas de transmissão de energia, gasodutos, oleodutos e minero produtos existentes em unidade de conservação de proteção integral, o órgão ambiental competente exigirá compensação ambiental a fim de apoiar a gestão, conforme regulamento específico.

§3º No caso de unidades de conservação que possuam conselho deliberativo, a autorização para exploração de água mineral, bem como de instalação de linhas de transmissão, gasodutos, oleodutos e minero produtos deve ser precedida por deliberação do conselho.

Art. 58 A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão ambiental competente.

§1º Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral.

§2º Excetuem-se do caput deste artigo as áreas passíveis de ocupação assinaladas no Plano de Manejo de Áreas de Proteção Ambiental.

Subseção VII - Da Proteção

Art. 59 A proteção de cada unidade de conservação será exercida através de protocolos operativos de prevenção e combate a incêndios florestais, de patrulhamento, fiscalização e segurança patrimonial e de emergência e contingência de acidentes naturais e deramamento de óleo e produtos químicos.

Subseção VIII - Das Pesquisas Acadêmicas

Art. 60 O órgão ambiental competente apoiará pesquisas acadêmicas alinhadas, preferencialmente, às demandas identificadas para a gestão das unidades no plano de manejo ou pela equipe técnica da unidade de conservação, e as formas de uso sustentável dos recursos naturais, quando couber, valorizando-se o conhecimento dos povos ou comunidades tradicionais.

§1º O órgão ambiental competente poderá apoiar financeiramente a realização de pesquisas científicas prioritárias para as unidades de conservação com recursos de compensação ambiental e fontes próprias.

§2º A pesquisa científica em unidades de conservação depende de autorização prévia do órgão ambiental competente e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§3º As pesquisas científicas e seus resultados serão apresentados ao conselho da unidade de conservação.

§4º No caso de solicitação de autorização para realização de pesquisa científica em unidade de conservação que abrigue povos ou comunidades tradicionais, esses também deverão ser previamente consultados no âmbito do conselho.

Subseção IX - Do Acesso a Informação

Art. 61 O órgão ambiental competente providenciará ao cidadão o acesso às informações sobre o SEUC, em cumprimento a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e regulamentos estaduais.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 62 Será estabelecida uma gestão de pessoas para carreiras em unidades de conservação, a ser incluída no plano de cargos e salários do órgão ambiental competente, contemplando descrição de perfis ocupacionais para todas as funções, critérios para progressão profissional, programas de treinamento presencial e a distância (online) e atividades motivacionais, dentre outros.

§1º Os recursos humanos empregados na gestão do SEUC serão compostos por equipes multidisciplinares alocadas na sede administrativa e nas unidades de conservação.

§2º A demanda de pessoal na sede do órgão ambiental e em cada unidade de conservação será dimensionada no Plano de Desenvolvimento do SEUC.

§3º As equipes alocadas nas unidades de conservação poderão ser compostas por:

I - gestores e subgestores, sendo esta última função exercida exclusivamente por servidores de carreira;

II - especialistas em atividades de visitação, interpretação e educação ambiental, manejo ambiental, proteção e administração;

III - guarda-parques;

IV - brigadistas temporários, na forma de regulamento do órgão ambiental competente;

V - encarregados de manutenção predial, higiene e limpeza;

VI - estagiários e voluntários.

§4º Somente profissionais de nível superior, previamente treinados em curso específico promovido pelo órgão ambiental competente ou com experiência anterior comprovada, podem ser designados para gerenciar unidades de conservação.

§ 5º Os profissionais referidos nos incisos II, III, IV e V do parágrafo 3º poderão ser servidores de carreira, comissionados ou terceirizados.

§ 6º A fiscalização e lavratura de autos administrativos são atividades de servidores treinados e designados para a função.

§ 7º Deve-se considerar de forma prioritária a contratação de mão de obra local para contratação de equipe e serviços nas unidades de conservação.

Art. 63 O órgão ambiental competente poderá criar Corpo de Guarda-Parque, formado preferencialmente por profissionais de nível médio, na forma da lei, para prestação de serviços de fiscalização, proteção e contingências, busca e salvamento, manutenção rotineira de trilhas e demais equipamentos de uso público, manejo ambiental e de suporte a visitação, interpretação e educação ambiental, dentre outras funções.

CAPÍTULO VII DO ARRANJO INSTITUCIONAL DO SEUC

Art. 64 Integram o SEUC:

I - órgão superior: o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA, responsável pela aprovação acompanhamento e avaliação do Plano de Desenvolvimento do SEUC e das propostas de regulamento;

II - órgão central: a Secretaria de estado responsável pela política ambiental, com a atribuição de supervisionar o Plano de Desenvolvimento do SEUC, prover o funcionamento da Câmara de Compensação Ambiental criada pela Lei Estadual nº 6.572 de 31 de outubro de 2013 e gerenciar os recursos de compensação ambiental;

III - órgão executor estadual: o órgão ambiental competente, responsável pela elaboração do Plano de Desenvolvimento do SEUC e das diretrizes, normas e regulamentos gerais do SEUC, proposição, criação, planejamento, implantação e operação das unidades de conservação estaduais; prestação de assistência técnica aos integrantes do SNUC, aos municípios e aos proprietários de RPPNs, além de prover apoio, dentro de sua competência, às comunidades tradicionais residentes em unidades de conservação;

IV - órgãos executores municipais: os órgãos responsáveis pelo planejamento, implantação e operação de unidades de conservação municipais;

V - órgãos locais: os conselhos das unidades de conservação, reconhecidos e qualificados por ato do poder executivo, com representatividade da população local, tendo por finalidade:

a. No caso dos conselhos deliberativos, as decisões serão registradas em ATA, a qual se dará publicidade e transparência no site do Órgão Gestor, contendo assuntos relacionadas à gestão da unidade de conservação, incluindo, mas não se limitando, ao Plano de Manejo, o orçamento da Unidade, seu relatório financeiro anual, a execução de obras ou instalação de atividades potencialmente causadoras de impacto na unidade de conservação, sua zona de amortecimento ou corredores ecológicos;

b. No caso dos conselhos consultivo, acompanhar a elaboração, execução e revisão dos Planos de Manejo; avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual; opinar sobre a contratação e os dispositivos do termo de parceria na hipótese de gestão compartilhada da unidade; e manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento ou corredores ecológicos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 O órgão ambiental competente deverá, a partir da publicação desta Lei:

I - Elaborar o cadastro das ilhas oceânicas e costeiras, com vistas a incorporar às unidades de conservação existentes ou destituindo-as a outras formas de proteção da natureza, em cumprimento ao que determina o art. 44 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, quando couber;

II - produzir e manter anualmente atualizado o Mapa Oficial do SEUC e o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação;

III - em até 2 (dois) anos, elaborar o Plano de Desenvolvimento do SEUC para o período 2023-2032, e os regulamentos específicos para cada categoria de unidade de conservação;